



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 19 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.770

Recurso nº - 41.469 - IRPJ - EXS: DE 1977 A 1980

Recorrente - FAUSTINO CASTRO BOUZADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Perde-se a tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, quando, no processo matriz, relativo à pessoa jurídica, base da decorrência, a cobrança do tributo correspondente não se mantém.

IMOBILIZAÇÕES - Custo de aquisição de bens contabilizados como se constituísse despesas, em vez de imobilizações em conta do ativo permanente, sem se comprovar que tais bens não foram utilizados na manutenção da fonte produtora de rendimentos da empresa, não enseja tributação decorrente na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTINO CASTRO BOUZADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. *(Assinatura)*

Sala das Sessões DF em, 19 de outubro de 1983.

(Assinatura)
AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

(Assinatura)
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

(Assinatura)
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/007.953/81-39

RECURSO Nº: - 41.469

ACÓRDÃO Nº: 101-74.770

RECORRENTE Nº: - FAUSTINO CASTRO BOUZADA.

R E L A T Ó R I O

FAUSTINO CASTRO BOUZADA, com endereço na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, após o deferimento parcial obtido na sua petição impugnativa por ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre tempestivamente dessa decisão que confirmou, em parte, a tributação de importâncias constantes de levantamentos efetuados junto à empresa BANGALO'S MOTEL TURISMO LIMITADA, estabelecida no Município de São Gonçalo, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

A incidência tributária, por decorrência, compreende os exercícios de 1977 a 1980 e se fez sobre fatos de duas naturezas, assim capitulados nos autos da referida empresa:

- a) - custo de aquisição de utensílios de copa e cozinha e guarnições de cama e mesa capitalizados em despesa, em vez de conta representativa do ativo;
- b) - omissão de receita de diárias de hospedagem avaliada em função de lavagem de lençóis.

O recurso nº 85.681 interposto pela empresa Bangalo's Motel Turismo Limitada seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial pelo Acórdão nº 101-74.339,

Acórdão nº 101-74-770

fim de excluir-se da base de cálculo o valor considerado omissão
de receita estimada com suporte na lavagem de lençóis. 



É o Relatório



V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.

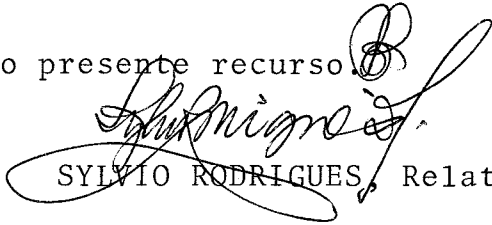
A questão tributária trazida a debate, como se verifica da leitura dos autos, trata de exigência fiscal reflexiva por mera decorrência da autuação efetuada na pessoa jurídica de Bangalo's Motel Turismo Limitada, da qual o recorrente é sócio-quotista.

No processo da citada pessoa jurídica, havido por matriz da decorrência, do qual o presente é mero efeito do que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 85.681 pelo Acórdão número 101-74.339, houve provimento parcial, quando se determinou que se retirassem da base de cálculo as importâncias avaliadas como omissão de receita em função da lavagem de lençóis. Permaneceram, portanto, como tributáveis, na pessoa jurídica, os custos de aquisição de bens contabilizados como despesas em vez de conta do ativo permanente.

Observando-se, porém, que nem todas as importâncias sujeitas a imposto pela pessoa jurídica dão tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, entre as quais se incluem aquelas conceituadas como imobilizações indevidamente contabilizadas como despesas, isto porque, embora mal registradas em conta transitável por débito do resultado do exercício, presume-se que os bens correspondentes estejam sendo utilizados pela empresa, na manutenção da fonte produtora de rendimentos, a menos que se comprove, concreta ou materialmente, que os citados bens se desviaram da pessoa jurídica em benefício do sócio, o que a prova dos autos não revela.

Isto posto e considerando a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica e a falta de base para tributação reflexiva de custos de aquisição de bens que a citada pessoa jurídica registrou indevidamente como se despesas fossem, o relator vota pelo

provimento do presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES, Relator.